

F.1.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 1011/76.
INTERESSADO: Instituto Missionário "Coração Imaculado
de Maria".

ASSUNTO: Solicita convalidação de atos escolares

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva,

PARECER CEE Nº 06/77 - CPG - Aprov. em 18/01/77

Com. ao Pleno em _____

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- O Presidente do Instituto Missionário "Coração Imaculado de Maria", de José Bonifácio, em 13 de dezembro de 1975, em ofício encaminhado ao Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal, requereu convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos matriculados no Curso de Suplência em nível de 1º grau (artigo 8º, alínea "c", Deliberação CEE nº 14/73) e que se iniciara em 10 de março de 1975.

1.2- A Delegacia do Ensino Secundário e Normal de São José do Rio Preto determinou que a Sra. Norma Costa, Supervisora Pedagógica, comparecesse ao estabelecimento de ensino para estudar o assunto. A referida Supervisora verificou que a direção do estabelecimento de ensino fizera iniciar o Curso Supletivo de 1º grau, Modalidade Suplência, a partir de 10 de março de 1975 quando a autorização para o funcionamento ocorreu em 09/12/75, nos termos da portaria CEBN nº 5, publicada no D.O. na data mencionada.

1.3- Consoante parecer da Sra. Norma Costa: "...O curso Supletivo de 1º Grau, na Modalidade Suplência, junto à Escola Paroquial "Coração Imaculado de Maria", vem funcionando regularmente, obedecendo aos preceitos legais vigentes. A única irregularidade diz respeito à situação dos Professores que ministram Educação Artística e Educação Moral e Cívica e que não são habilitados. Os demais são licenciados e portadores de registro ou de protocolo de registro"... Considerando sanáveis as falhas existentes, opina pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos desde 10 de março de 1975.

PROCESSO CEE Nº 1011/76 PARECER CEE Nº 06/77

1.4- O Sr. Delegado de Ensino também opina, favoravelmente, pela convalidação.

1.5- O Sr. Coordenador do Ensino do Interior fez o expediente retornar à DRE de São José do Rio Preto a fim de informar sobre a regularização dos professores de Educação Artística e de Educação Moral e Cívica.

1.6- Constatou-se que a situação estava plenamente regularizada pela contratação de professores com habilitação adequada e devidamente autorizados a lecionarem Educação Artística e Educação Moral e Cívica.

1.7- O processo foi encaminhado pela Coordenadoria de Ensino do Interior ao "Serviço de Ensino Supletivo da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas" que alegou não ter competência para efetuar a convalidação de ~~atos~~ escolares propondo que o processo fosse transmitido ao Conselho Estadual de Educação.

2: APRECIÇÃO:

Os órgãos competentes da Secretaria da Educação considerando que o curso supletivo de 1º grau, modalidade suplência, do Instituto Missionário "Coração de Maria"- Escola Paroquial - funcionou regularmente, opinam pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos no citado ano.

2.2- A falha observada com relação à situação de docentes sem habilitação adequada para lecionarem Educação Artística e Educação Moral e Cívica, foi sanada.

2.3- Este Conselho tem votado favoravelmente, atendendo solicitações semelhantes.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que sejam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos do Curso Supletivo de 1º grau - Modalidade "Suplência", ministrado no Instituto Missionário "Coração Imaculado de Maria"- Escola Paroquial - de José Bonifácio, a partir de 10 de março de 1975 e cuja autorização de funcionamento foi concedida pela portaria CEBN nº 5, publicada no D.O. de 09/12/75, retificada em 12/12/75.

PROCESSO CEE Nº 1011/76 PARECER CEE Nº 06/77

São Paulo, 29 de dezembro de 1976
a) Cons. João Baptista S. da Silva
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinna Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de dezembro de 1976.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18/01/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS
Presidente.